



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º: 0002428-15.2017.8.14.0059
COMARCA: Soure/PA (Vara Única)
APELANTE: Cleiton Carlos Soares Fernandes
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Antônio Cardoso
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 3º, DO CPB. PENA EXACERBADA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA REFORMADA. EQUÍVOCO CORRIGIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. PERSISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. SANÇÃO. 2ª FASE. ATENUANTES A CONSIDERAR. APLICAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. SÚMULA N° 231. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação do apenado. Dessa forma, considerando as omissões e equívocos quando da análise das circunstâncias judiciais constantes no art. 59, do Código Penal, verifico a necessidade de proceder novamente a dosimetria da pena, passando-se por todas as fases até que seja fixado a pena final e concreta de forma clara e justa. Assim, a culpabilidade do recorrente o desfavorece, já que é tida de acentuada reprovabilidade, excedendo a conduta já punida pelo próprio tipo penal. Isto porque o réu estava ingerindo bebida alcoólica com a vítima e, sem nenhuma explicação, surpreendeu o ofendido com um golpe de arma branca, tipo faca, no tórax. Observo que o réu possui bons antecedentes. No que tange a conduta social e a personalidade do acusado, não há elementos para aferi-las. Os motivos não favorecem o réu, já que a atitude do mesmo foi deverás antissocial, haja vista que a vida da vítima foi ceifada em razão de uma brincadeira de luta, a qual cessada desferiu uma facada no ofendido. As circunstâncias do crime não o desfavorece. De outra banda, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, já que tolheu um jovem de apenas 19 anos de idade em desfrutar da vida, assim como sua família do convívio do mesmo. Em relação ao comportamento da vítima, é tida como neutra. Assim, em razão das 03 (três) Circunstâncias Judiciais acima expostas, consideradas desfavoráveis ao apelante, quais sejam, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, estabeleço a reprimenda inicial em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento, punido com pena variável,



in abstrato, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos. Na segunda fase, verifica-se a existência de duas circunstâncias atenuantes elencadas no art. 65, incs. I e III, d, do CPB, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, sendo 06 (seis) meses para cada uma das atenuantes, passando a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inocorrendo nesta 3ª fase, caso de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção como concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá o réu iniciar no regime SEMIABERTO.

2. Por fim, no que tange ao pedido de redução da pena-base aquém do mínimo legal, verifico que tal pedido não encontra guarida no entendimento do STJ, consoante Súmula 231, seguido por esta Corte de Justiça, restando, assim, descabido. Ademais, a reprimenda base sequer fora aplicada no mínimo legal, restando, assim, prejudicado o pedido em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cleiton Carlos Soares Fernandes, contra sentença prolatada pelo Exmo. Sr. José Goudinho Soares, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática da conduta tipificada no art. 129, § 3º, do Código Penal brasileiro.

Narra a peça acusatória, às fls. 02/04, que no dia 25/03/2017, por volta das 17 horas, a vítima se encontrava na residência do acusado Cleiton Carlos Soares Fernandes ingerindo bebida alcoólica, quando ambos iniciaram uma brincadeira de luta. Que cessada a brincadeira e sem nenhuma explicação, o ora denunciado surpreendeu o ofendido com um golpe de arma branca, tipo faca, no tórax da vítima, quando as testemunhas presentes no local tentaram intervir na conduta, momento em que o indiciado se evadiu do local.

Prossegue a exordial aduzindo, que a vítima foi levada ao Hospital para atendimento médico, com perfurações na caixa torácica, mas apesar dos



esforços da equipe médica a vítima veio a óbito no dia 26/03/2017, conforme informações trazidas na declaração de óbito.

Que foram tomadas as medidas de estilo e, diante da Autoridade Policial, o acusado confirmou a autoria delitiva alegando que reagiu a supostas ofensas proferidas pela vítima, em desfavor de sua genitora.

Destaca, ainda, que os depoimentos trazidos nos autos de Inquérito, as testemunhas confirmam a conduta violenta do acusado, bem como que a vítima não estava armada e se encontrava impossibilidade de se defender.

Por fim, assevera a denúncia que a autoria da conduta criminosa bem como a materialidade do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, restam evidenciadas a partir dos depoimentos das testemunhas ouvidas, da Declaração de Óbito e demais provas colhidas no caderno inquisitivo.

Em razões recursais, às fls. 70/73, pugna a defesa pela reforma da sentença para que a pena-base seja fixada no mínimo legal ou, aquém dele, ante a aplicação das atenuantes da confissão e pelo fato do apelante ser menor de 21 anos na data do fato, ou, ainda, alternativamente, que a reprimenda inicial fique entre o grau mínimo e médio, ou seja, em 07 (sete) anos, tornando em consequência a pena real e definitiva em 06 (seis) anos, de reclusão.

Em contrarrazões, às fls. 74/76, Promotor de Justiça Titular de Soure, Dr. Guilherme Chaves Coelho, manifesta-se, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Nesta Instância Superior, o 4º Procurador de Justiça Criminal, em exercício pela 14ª Procuradoria de Justiça Criminal, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, pronunciou-se pelo conhecimento e, no mérito, que seja feita a reavaliação das Circunstâncias Judiciais do art. 59, do CPB, resguardando, na segunda fase da dosimetria da pena, a inteligência da Súmula 231, do STJ.

É o relatório. À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da redução da pena-base

Insurge-se a defesa contra a sentença condenatória, alegando que não há Circunstância Judicial desfavoráveis ao recorrente, a justificar a exacerbação da pena-base imposta pelo Magistrado a quo, devendo a reprimenda inicial ser aplicada no patamar mínimo legal ou, entre os graus mínimo e médio.

A sentença vergastada, na parte que interessa, encontra-se exarada conforme transcrição abaixo, constante às folhas 66v.

Considerando a disposição do art. 68 do CPB, e atento ao critério do art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena.



Analizadas as diretrizes do art. 59, do CPB, denoto que o réu agiu com atitude consciente, demonstrando um índice elevado de reprovação em sua conduta. Não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime não teve motivos justificáveis, razão pela qual, esta circunstância não favorece o réu. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais à espécie. As consequências do crime não são normais à espécie, vez que a vítima tinha apenas 19 anos, com futuro pela frente e sendo tirado da família a oportunidade de permanecer com a vítima. O comportamento da vítima em nada influenciou o crime, sendo esta circunstância neutra. Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão.

Há no presente caso duas circunstâncias atenuantes elencadas no art. 65, I e III, d, do CPB, qual seja, o acusado em Juízo, confessou ter desferido golpes contra a vítima e era menor de 21 anos à época dos fatos, portanto, ATENUO a pena em 01 ano de reclusão, sendo 06 (seis) meses para cada atenuante, permanecendo, nesta segunda fase, a pena em 08 (oito) anos de reclusão.

Não concorre caso de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, permanece nesta 3ª fase a pena em 08 (oito) anos de reclusão, o que torno REAL E DEFINITIVA.

O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO, em estabelecimento adequado com a sua condenação.

Colhe-se da sentença que o juiz sentenciante fixou a pena-base do recorrente em 09 (nove) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais referentes a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime valorando, positivamente, os demais critérios previstos no art. 59 do Código Penal brasileiro.

Entretanto, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação do apenado.

Dessa forma, considerando as omissões e equívocos quando da análise das circunstâncias judiciais constantes no art. 59, do Código Penal, verifico a necessidade de proceder novamente a dosimetria da pena, passando-se por todas as fases até que seja fixado a pena final e concreta de forma clara e justa, o que passo a fazer:

Dosimetria da pena:

A culpabilidade do recorrente o desfavorece, já que é tida de acentuada reprovabilidade, excedendo a conduta já punida pelo próprio tipo penal. Isto porque o réu estava ingerindo bebida alcoólica com a vítima e, sem nenhuma explicação, surpreendeu o ofendido com um golpe de arma branca, tipo faca, no tórax.

Observo que o réu possui bons antecedentes.

No que tange a conduta social e a personalidade do acusado, não há elementos para aferi-las. Os motivos não favorecem o réu, já que a atitude do mesmo foi deverás



antissocial, haja vista que a vida da vítima foi ceifada em razão de uma brincadeira de luta, a qual cessada desferiu uma facada no ofendido.

As circunstâncias do crime não o desfavorece.

De outra banda, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, já que tolheu um jovem de apenas 19 anos de idade em desfrutar da vida, assim como sua família do convívio do mesmo.

Em relação ao comportamento da vítima, é tida como neutra.

Assim, em razão das 03 (três) Circunstâncias Judiciais acima expostas, consideradas desfavoráveis ao apelante, quais sejam, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, estabeleço a reprimenda inicial em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento, punido com pena variável, in abstrato, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.

Na segunda fase, verifica-se a existência de duas circunstâncias atenuantes elencadas no art. 65, incs. I e III, d, do CPB, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, sendo 06 (seis) meses para cada uma das atenuantes, passando a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inocorrendo nesta 3ª fase, caso de aumento u diminuição de pena, torno a sanção como concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá o réu iniciar no regime SEMIABERTO.

Incabível a substituição em face do réu não possuir requisitos objetivos para fazê-lo, não se amoldando aos requisitos dos arts. 44 e 77 do CPB, este último no tocante a suspensão condicional da pena.

Por fim, no que tange ao pedido de redução da pena-base aquém do mínimo legal, verifico que tal pedido não encontra guarida no entendimento do STJ, consoante Súmula 231, seguido por esta Corte de Justiça, restando, assim, descabido.

Ademais, a reprimenda base sequer fora aplicada no mínimo legal, restando prejudicado o pedido em apreço.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena-base para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão; porém, ficando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ante à aplicação das duas atenuantes verificadas na 2ª fase da dosimetria da pena, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora